



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058133-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO FERMINO GORLL, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2058133-30.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1009518-17.2025.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (21ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: ANTÔNIO FERMINO GORLL

Agravado(a): BANCO BMG S/A

Juiz(a): MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

Voto n.º 4.165

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL - GRATUIDADE - PESSOA FÍSICA - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ausência de documentação necessária à averiguação da real condição financeira do autor - Omissão dos extratos bancários e das faturas do cartão de crédito - Descumprimento voluntário da determinação judicial de fácil cumprimento - Indícios de ocultação de patrimônio - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 579 quilômetros de sua residência, em São Francisco do Sul/SC, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 38/46, proferida nos autos da “*ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valores, repetição de indébito e indenização moral*”, por meio da qual

a d. magistrada *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A r. decisão está assim prolatada:

3 - O pedido de gratuidade deve ser indeferido. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. O objetivo do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 e seguintes do CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao art. 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência. Imperioso consignar que a parte autora optou por não ingressar perante o Juizado Especial Cível, isento de custas para ações cujo valor da causa não exceda a 40 salários mínimos. Além disso, não detendo recursos financeiros, poderia ter procurado a Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária das Faculdades de Direito. Logo, ainda que a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º do CPC), isso demonstra que a parte requerente detém relativa condição financeira. Ressalto que a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais não se confunde com o dissabor de suportá-las. Assim, feita a opção pela sede do réu, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se que possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que elas se dirige e às exigências do bem comum. Esclareço, por fim, que faço esta análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos, em atenção à exortação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores". "4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos

por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”. Os entendimentos aqui expostos se põem em consonância com a jurisprudência: [...] Destaque-se que a parte autora reside em São Francisco do Sul/SC. Posto isso, fica indeferida a gratuidade. Recolha a parte autora a taxa judiciária e as custas para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Recorre o agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência e de seus familiares.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 17/18, foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante (tanto no processo principal, quanto neste recurso) são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Isso porque, em que pese a parte agravante tenha juntado aos autos originários a declaração de hipossuficiência (fls. 21 dos autos principais), declaração do imposto de renda referente ao ano de 2022 (fls. 31/37 dos autos principais) e histórico de crédito do INSS (fls. 26/27 dos autos principais), não houve a juntada dos extratos de todas as contas bancárias que possui, documentos indispensáveis para aferir a real situação econômica.

Por mais que no histórico de crédito conste, em tese, os valores recebidos a título de benefício previdenciário, nada impede que o agravante receba verbas extraordinárias decorrente de trabalho informal.

A única forma de analisar a questão seria com a demonstração de seus gastos rotineiros em conta corrente e cartão de crédito, o que foi determinado às fls. 17/18. Todavia, não houve a juntada destes documentos, tendo sido juntado extrato de crédito referente aos meses de março e abril de 2024.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a melhor análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar, **o que reforça o intuito de ocultar sua real condição financeira.**

Corrobora ainda o fato de que o autor, mesmo podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio, na comarca de São Francisco do Sul/SC, renunciou a sua prerrogativa e optou por distribuir a ação no foro do domicílio do réu, em São Paulo/capital, comarca distante cerca de 579 quilômetros de sua residência, demonstrando, assim, que tem condições financeiras de se deslocar para a Comarca de São Paulo, para comparecer às audiências e atos processuais a serem eventualmente designados.

Além disso, a parte agravante optou por ajuizar a ação na jurisdição comum, quando, pelo valor diminuto e pela natureza da causa, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição e nem com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição.

Insta salientar que, no caso concreto, o valor das custas é baixo,

dado que o valor da causa é de R\$ 26.992,00 (fls. 20 – autos de origem).

Por fim, na hipótese em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Não se olvide que, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora renunciou ao seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Embargos à execução. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça

gratuita. Inconformismo dos embargantes. Documentos apresentados que denotam que os agravantes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Extratos de movimentação bancária e faturas de cartão de crédito incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que os embargantes têm rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294061-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao d. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator